



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 070/17

FOLHA N° 05

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 31/25

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi Mirim, a possibilidade de concessão de redução da jornada de trabalho, sem redução proporcional de remuneração, ao servidor público responsável legal por pessoa com deficiência que exija cuidados especiais.

Art. 2º A redução de jornada de que trata esta Lei Complementar poderá ser concedida de acordo com a classificação da deficiência (leve, moderada ou severa), com observação de laudo médico detalhado, emitido por profissional especializado, contendo:

I – CID (Código Internacional de Doenças);

II - grau de funcionalidade;

III - nível de dependência, e

IV - necessidade de acompanhamento contínuo.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverá ser demonstrado que a presença do servidor é imprescindível para o acompanhamento terapêutico, médico, pedagógico ou funcional da pessoa com deficiência.

Art. 3º Os critérios, procedimentos e condicionantes, para a concessão da redução de jornada deverá ser estabelecido por Decreto regulamentar do Chefe do Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 4º A concessão desta redução é incompatível com:

I – exercício de função gratificada ou cargo em comissão, salvo renúncia expressa;

II – percepção de adicional ou gratificação condicionada a assiduidade ou jornada específica, salvo previsão em contrário;

III – ocupação simultânea de mais de um cargo, emprego ou função pública.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 258/25

FOLHA N° 06

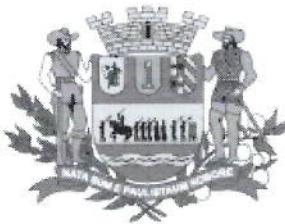
Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de  
sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 8 de dezembro de 2 025.

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº  
Autoria: Prefeito Municipal

**31 / 2025**



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**DESPACHO N° 331/2025 ESTUDO PARA CRIAÇÃO DE LEI PARA REDUÇÃO DE JORNADA**

Processo n° 001034.000167/2025-11

Interessado: Secretaria de Administração

Ao Sr. Antonio Claudio da Rocha Salgado

Secretário de Administração

**Ref.: PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA REDUÇÃO DE JORNADA A SERVIDORES RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

O presente Estudo Técnico tem por finalidade demonstrar, com clareza e fundamentação adequada, a necessidade imediata e a conveniência administrativa de regulamentar, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a concessão de redução de jornada aos servidores públicos que sejam mães, pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, incluindo Transtorno do Espectro Autista e doenças raras, sem redução de remuneração. A produção deste estudo se mostra imprescindível, pois a Administração tem sido continuamente demandada judicialmente, sendo compelida a conceder reduções de jornada sem qualquer parâmetro técnico, mecanismo de controle ou procedimento padronizado. Esse cenário revela agilidade normativa e expõe o Município a riscos jurídicos, financeiros e operacionais, comprometendo o planejamento da força de trabalho e a gestão efetiva das unidades administrativas.

Constata-se que a municipalidade registra um aumento expressivo no número de decisões judiciais que impõem a redução de jornada aos servidores responsáveis por dependentes com deficiência. Em grande parte dessas decisões, o Poder Judiciário concede reduções entre 30% e 50% da jornada semanal, sem redução salarial, mesmo diante da inexistência de regulamentação municipal que estabeleça limites ou critérios uniformes. Ressalta-se que o Município de Mogi Mirim já foi compelido judicialmente em diversas ocasiões a aplicar tais reduções, especialmente em situações que envolvem dependentes com Transtorno do Espectro Autista, deficiência intelectual severa e condições neurológicas graves que exigem acompanhamento terapêutico contínuo. Em todos esses casos, o Judiciário fundamentou suas decisões na dignidade da pessoa humana, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no princípio da prioridade absoluta, entendendo que, diante do vazio normativo municipal, a concessão deveria ser imediata, ampla e sem restrição percentual.

Esse conjunto de decisões evidencia um processo crescente e inevitável de judicialização enquanto persistir a ausência de regulamentação. O Município, diante disso, tem sido obrigado a cumprir determinações que extrapolam aquilo que seria administrativamente razoável, comprometendo o adequado

funcionamento das unidades públicas. As reduções são impostas sem qualquer análise prévia de impacto, inviabilizando o planejamento de pessoal e criando precedentes que estimulam novas demandas judiciais. Como consequência, torna-se inviável prever os impactos financeiros e operacionais, que acabam sendo estabelecidos por decisões externas, sem diálogo institucional ou estudo técnico por parte da Administração. Configura-se, assim, um ambiente no qual o Município atua de forma reativa e não propositiva, reforçando a urgência de regulamentação legislativa.

Além da inexistência de norma municipal específica, a avaliação interna demonstra que as decisões judiciais já em vigor obrigam a Administração a reorganizar equipes, redistribuir tarefas e absorver impactos inesperados, principalmente em setores essenciais como saúde, educação e assistência social. A ausência de padronização nos procedimentos gera assimetria de tratamento entre servidores com situações semelhantes, violando princípios administrativos fundamentais e ampliando a insegurança jurídica. Soma-se a isso a completa imprevisibilidade financeira, já que as decisões são individualizadas, amplas e sem qualquer limitação previamente estabelecida.

A inexistência de regulamentação própria impede a Administração de avaliar tecnicamente cada situação e de implementar critérios uniformes que confirmam segurança jurídica, previsibilidade e eficiência na gestão da força de trabalho. A falta de parâmetros também compromete o equilíbrio entre o interesse público e as necessidades familiares dos servidores, uma vez que decisões judiciais isoladas não consideram as limitações operacionais das unidades de trabalho nem a capacidade administrativa do Município.

Diante desse cenário, este estudo propõe a instituição de uma Lei Complementar que regulamente a concessão administrativa de redução de jornada, estabelecendo percentuais, critérios técnicos e condicionantes específicos. A proposta prevê reduções de até trinta por cento da jornada semanal para casos considerados severos e de até quinze por cento para casos classificados como moderados. Tais percentuais são fundamentados na necessidade de harmonizar as demandas familiares com a continuidade do serviço público, evitando concessões excessivas que têm sido determinadas judicialmente e garantindo proporcionalidade com base em evidências clínicas e terapêuticas. A avaliação deverá observar laudo médico especializado contendo CID, grau de comprometimento e necessidade de acompanhamento contínuo, análise da rotina terapêutica do dependente, impacto direto do cuidado na rotina de trabalho do servidor e parecer técnico do SESMT ou de equipe multiprofissional. A concessão deverá preservar a continuidade do serviço público, ter vigência inicial de doze meses, ser renovada apenas mediante comprovação da manutenção das necessidades e não gerar direito adquirido. Servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas deverão ser excluídos da possibilidade de adesão, dada a natureza das atribuições desempenhadas.

A proposta encontra sustentação jurídica robusta na Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência; no Estatuto da Pessoa com Deficiência; na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que possui status constitucional; na jurisprudência dos tribunais; e nos princípios administrativos da legalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica. Além disso, a regulamentação contribui para maior previsibilidade dos impactos financeiros, aprimora a organização administrativa e favorece a construção de um ambiente institucional pautado pela equidade e pelo respeito às necessidades familiares dos servidores.

Diante de todas essas considerações, torna-se evidente que o tema é de extrema necessidade e urgência, especialmente porque a ausência de regulamentação tem gerado efeitos significativos no funcionamento da Administração Pública, tanto no aspecto financeiro quanto no operacional. A regulamentação proposta demonstra iniciativa institucional, assegura o equilíbrio entre o interesse público e a proteção das famílias, reduz a judicialização e fortalece a capacidade administrativa do Município. Assim, recomenda-se o encaminhamento da minuta do Projeto de Lei Complementar ao Chefe do Poder Executivo, para posterior remessa à Câmara Municipal, visando instituir regulamentação adequada, humanizada e tecnicamente fundamentada.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas S. de Camargo, Coordenador**, em 02/12/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0334795** e o código CRC **31EB36A6**.

Referência: Processo nº 001034.000167/2025-11

SEI nº 0334795

ao Expediente e Registro  
Re: acordo, segue para  
modernizar  
MM 81 Outubro/2025  
Maria Helena Scudeler  
de Barros

Maria Helena Scudeler de Barros  
Chefe de Gabinete

P.M.M.M



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SADM – NÚCLEO ADMINISTRATIVO**  
**COMUNICADO INTERNO: 51/2025**

**De:** Secretaria de Negócios Jurídicos

**Para:** Secretaria de Administração (Gestão de Pessoas)

**Assunto:** Resposta a consulta da Secretaria de Administração (Gestão de Pessoas) sobre minuta de projeto de lei sobre redução de jornada de trabalho de servidora com filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Prezado Senhor:

Trata-se de análise da minuta de Projeto de Lei Complementar que visa regulamentar, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a concessão de redução de jornada de trabalho, sem prejuízo de remuneração, a servidores públicos que sejam responsáveis legais por pessoas com deficiência, com ênfase em casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência severa e doenças raras.

O presente parecer busca avaliar a legalidade, a constitucionalidade e a conveniência jurídica da proposta, considerando a doutrina, a jurisprudência e os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis.

PROC. Nº 288/25

FOLHA Nº 55

Nesse sentido, importante inicialmente lembrar que a Constituição Federal consagra em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. A Constituição também estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar.

Ao seu turno, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece que a deficiência deve ser compreendida sob uma abordagem biopsicossocial, sendo responsabilidade do poder público assegurar políticas públicas adequadas de apoio familiar. Destaca-se o dever estatal de garantir medidas de inclusão da pessoa com deficiência em todos os aspectos da vida social, inclusive mediante apoio à família cuidadora.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, a iniciativa legislativa que visa regulamentar situação específica vivenciada por servidores municipais encontra fundamento constitucional.

A análise constante do Despacho destaca a ausência de norma específica e os riscos jurídicos e financeiros gerados por decisões judiciais que vêm obrigando o Município a conceder a redução de jornada com base apenas em princípios constitucionais, sem critérios técnicos definidos.

O Projeto de Lei Complementar apresenta parâmetros objetivos para a concessão da redução de jornada, com base em laudo médico especializado, observando o grau da deficiência e a real necessidade de acompanhamento do servidor público.

A jurisprudência tem sido sensível à temática estabelecendo que é devida a redução da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração à servidora pública que comprova a imprescindibilidade de sua presença para cuidados com filho portador de necessidades especiais e também que o direito à jornada especial é assegurado quando comprovada a necessidade de acompanhamento permanente do dependente com deficiência, como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

A proposta legislativa contempla medidas que resguardam o equilíbrio entre o interesse público e o direito individual do servidor, ao condicionar a concessão da redução da jornada de trabalho à apresentação de laudo médico especializado, que contenha diagnóstico (CID), grau de funcionalidade, nível de dependência e a real necessidade de acompanhamento contínuo da pessoa com deficiência.

Ademais, o projeto de lei consta a exigência da demonstração da imprescindibilidade da presença do servidor nos cuidados terapêuticos, médicos, pedagógicos ou funcionais. O projeto também estabelece que os critérios e procedimentos administrativos específicos serão regulamentados por decreto no prazo de 90 dias após a promulgação da lei, o que confere à Administração instrumentos para a adequada operacionalização da medida.

Por fim, a proposta restringe a acumulação da redução de jornada com ~~fole~~ exercício de função gratificada, cargo em comissão, ou qualquer situação de acúmulo remuneratório que dependa da assiduidade ou jornada integral, salvo previsão legal em sentido contrário, de modo a evitar distorções e incompatibilidades funcionais. Tais requisitos demonstram preocupação com a efetividade, a isonomia e o resguardo do interesse público, sem afastar a necessária proteção social aos dependentes com deficiência.

Ante o exposto, verifica-se que a minuta de Projeto de Lei Complementar analisada atende aos preceitos constitucionais aplicáveis, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta na proteção da criança e da pessoa com deficiência, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

A proposta é juridicamente adequada e representa uma resposta normativa legítima à crescente judicialização da matéria, oferecendo parâmetros técnicos e administrativos para a concessão da redução de jornada, sem prejuízo da remuneração, aos servidores municipais responsáveis legais por pessoas com deficiência.

Recomenda-se, portanto, a aprovação da minuta, com posterior regulamentação por decreto, conforme previsto no texto legal, a fim de assegurar segurança jurídica, padronização de procedimentos e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos.

Certo de contar com sua sempre pronta colaboração, agradeço desde já e me coloco à disposição para esclarecimentos complementares ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, sendo manifestação estritamente técnica que não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas do tema aqui enfrentado.

Mogi Mirim, 03 de Dezembro de 2025.

Ramon Alonço

Procurador Jurídico

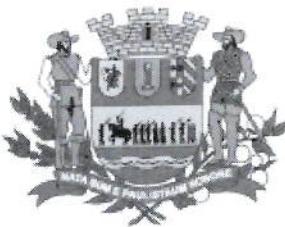
OAB/SP 247.839



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Alonço, Procurador**, em 03/12/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0335829** e o código CRC **4FD5ACFF**.

PROC. N° 25865  
FOLHA N° 15

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
GABINETE**

**DESPACHO N° 396/2025**

Processo nº 001034.000167/2025-11

Interessado: Secretaria de Administração

À  
Secretaria Municipal de Finanças.  
Senhor Secretário,

Considerando o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão administrativa de redução de jornada de trabalho aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, que sejam responsáveis por pessoas com deficiência, solicito que proceda à análise da matéria e apresente, se necessário, o estudo de impacto financeiro, evidenciando a viabilidade orçamentária e fiscal da proposta, nos termos da legislação vigente.

Após a conclusão da análise, os autos deverão ser devolvidos a este Gabinete para continuidade da tramitação.

Att.

Regina Célia S. Bigheti - Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 04/12/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0337189** e o código CRC **89121B4B**.



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
SF – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO**

**DESPACHO N° 746/2025**

Processo nº 001034.000167/2025-11

A Secretaria Municipal de Administração CERTIFICA, para os fins dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a possibilidade de concessão administrativa de redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais responsáveis por pessoas com deficiência” não acarreta impacto orçamentário-financeiro.

A proposta não cria cargos, funções, vantagens, adicionais ou aumento remuneratório, limitando-se a disciplinar a forma de execução da jornada sem alterar o valor da despesa com pessoal. A redução de jornada sem redução salarial já ocorre atualmente por força de decisões judiciais, motivo pelo qual a manutenção da remuneração nessas hipóteses não configura despesa nova, mas realidade preexistente.

Eventual necessidade de reforço de equipes — inclusive mediante contratação — já decorre do cenário atual, quando reduções amplas são impostas judicialmente, em percentuais superiores aos previstos no modelo regulamentado. A regulamentação proposta, ao estabelecer limites e critérios técnicos, tende a reduzir impactos operacionais e financeiros hoje existentes, conferindo maior previsibilidade e controle à Administração.

O projeto tem caráter regulatório e organizacional, não instituindo obrigação de gasto adicional nem ampliando despesa obrigatória de caráter continuado.

Assim, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, opinamos pelo regular prosseguimento da tramitação.

---

**Referência:** Processo nº 001034.000167/2025-11

SEI nº 0337630



LIDO EM SESSÃO DE HOJE.  
SALA DAS SESSÕES, EM

15-12-2025

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

*Gestão e Redação*  
*EDUCAÇÃO, SEDUR, CULT, ESP, Fazenda Social*  
*Finanças e Orçamento*

Diretor - Geral

VISTA

Aos 15 de dezembro de 2025 faço  
estes autos com vista à Comissão de

*Gestão e Redação*

Eu 1º Secretário subscrevi.....